



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1066278-93.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Propriedade Intelectual / Industrial**
 Requerente: **Lolita Zurita Hannud e outro**
 Requerido: **Confecções Esmeral Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos.

MALHARIA E CONFECÇÕES ROSANA ZURITA LTDA e **LOLITA ZURITA HANNUD** propuseram ação contra **CONFECÇÕES ESMERALDA LTDA**. Segundo relatam as autoras, em síntese, atuam no mercado de vestuário de luxo, sendo titulares dos direitos autorais e da marca **LOLITTA**. Alegam que a requerida produz e distribui, em âmbito nacional, cópia das peças produzidas pelas autoras, fato constatado na ação de produção antecipada de provas, anteriormente proposta e autuada sob o n. 1097325-90.2016.8.26.0100, na qual foi realizada perícia técnica. Na referida ação, o laudo pericial indicou a total similaridade entre os modelos produzidos pelas autoras e aqueles indevidamente copiados pela requerida, com ocorrência de diversos atos de concorrência desleal e enriquecimento sem causa. Requereram a tutela de urgência para que a empresa ré cesse imediatamente o comércio das peças reproduzidas indevidamente e para não mais produzir, comprar, distribuir, fornecer, expor à venda ou vender a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzem os artigos produzidos pelas autoras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista os diversos transtornos causados com a violação aos direitos autorais, bem como os diversos atos de concorrência desleal, no valor de R\$ 25.000,00 para cada autora, e ao pagamento de indenização por danos materiais, cuja a fixação do valor dos lucros cessantes, dos danos emergentes (com a desvalorização da marca) e dos demais danos causados pelos atos de concorrência desleal deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença.

A decisão de fl. 610 declinou a competência para uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital.

1066278-93.2019.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A decisão das fls. 613/617 concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida cessasse imediatamente o comércio de peças reproduzidas indevidamente, sob o fundamento de que, em análise dos documentos que acompanharam a inicial, verificou-se a existência dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, especificamente diante do laudo acostado às fls. 217/263, no qual a *expert* não só indica a total similaridade entre os modelos produzidos pelas autoras, alegadamente copiados pela requerida, como constata o potencial dano efetivo advindo da conduta da requerida (fls. 238/239). **Na mesma decisão, houve a correção do valor da causa, para constar R\$ 50.000,00.**

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 636/647. Alega que atua no mercado de moda há mais de 20 anos e suas coleções são baseadas em criadores de moda mundial, principalmente da marca francesa “Hervé Léger”, a qual sustenta ser uma das marcas nas quais a autora também se inspira. Alega que a perita Eliane Abrão respondeu no laudo produzido na ação de produção antecipada de provas aos quesitos da requerida sobre a semelhança das peças da autora Lolitta com as feitas pela Hervé Legér, confirmando a similitude entre as peças da autora e da marca francesa. Com isso, questiona a originalidade criativa dos produtos da autora, alega que não são características singulares para ensejar a proteção autoral. Ademais, enfatiza que a autora não possui título de desenho industrial de seus produtos no INPI. Portanto, o laudo pericial não teria constatado a prática de contrafação da marca e, por consequência, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Réplica nas fls. 671/686.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os documentos juntados com a réplica devem ser aceitos, porque enquanto não encerrada a instrução e desde que franqueado o acesso e a manifestação da parte contrária, não vejo óbice à sua apresentação. Além disso, trata-se de documentos que guardam relação com a causa de pedir.

As provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa, especialmente porque houve realização de perícia técnica, juntada nas fls. 97/216, em ação de produção antecipada de provas (processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100). Assim, entendo possível o

1066278-93.2019.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juízo antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prova oral e a realização de nova prova pericial, entendo não sejam pertinentes, exatamente porque os pontos controvertidos nesta lide foram suficientemente tratados no laudo pericial retro mencionado, produzido com a participação das partes, garantida, portanto, a ampla defesa e o contraditório.

A parte autora busca com a presente ação a condenação da requerida à obrigação de não fazer, consistente na cessação da fabricação e comércio de peças e produtos que imitem ou reproduzam os artigos produzidos pelas autoras, além de requerer a condenação à indenização pelos danos morais e materiais.

As partes controvertem acerca da originalidade das peças comercializadas pela autora e da proteção jurídica conferida às suas criações, a impedir que a requerida fabrique e comercialize peças similares.

As autoras sustentam que a requerida imita produtos por ela criados, enquanto a requerida alega que se inspira nas peças do estilista francês “Hervé Léger”, que também seria a base dos modelos produzidos pela parte autora. Sustenta assim, que as autoras não devem ter os direitos autorais sob suas peças reconhecidos, por não possuírem o requisito da originalidade, essencial para a proteção autoral.

No caso, como se vê, a controvérsia não envolve violação direta do direito marcário, na medida em que, embora a autora comprove o registro de marcas em diversas modalidades perante o INPI, conforme documentos das fls. 41/52, referida proteção não abrange as criações das peças de roupa que produz e comercializa, exceto na hipótese da marca ser identificada de tal forma aos seus produtos, que a produção de peças muito similares provoquem indevida associação de origem, como se verá adiante.

De todo modo, embora a criação artística envolva propriedade intelectual, o cerne da presente lide está relacionado à prática e concorrência desleal, daí porque aplicável a Lei de Propriedade Industrial, a justificar, inclusive, a competência deste juízo para o julgamento da lide.

Ainda que não se exija o registro para a proteção dos direitos do autor, conforme artigo 18 da Lei nº 9.610/1998, no caso de processo criativo de peças de vestuário não incide a proteção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direito autoral, nem mesmo se houvesse a tentativa de enquadrá-lo nos termos do artigo 7º, VIII e IX, da Lei n. 9.610/98.

Por certo, no ramo de peças de vestuário, nem toda produção é dotada de proteção jurídica, exatamente porque a própria moda deriva dos usos e costumes ao longo do tempo, não se podendo tratá-las, de forma indiscriminada, como obras de arte, sobretudo porque, como também é cediço, a atividade criativa neste ramo envolve o conceito amplo de “inspiração”, a tornar bastante complicado muitas vezes diferenciar o que seja uma cópia ou imitação, do que seja apenas inspiração de coleção produzida anteriormente por outro estilista.

A afirmação acima pode ser facilmente comprovada em semanas de moda, que de tempos em tempos “recriam” produções elaboradas por outros estilistas em épocas passadas, o que é naturalmente tratado como inspiração em criação alheia.

O mesmo ocorre, aliás, em países tropicais como o Brasil, cuja estação vindoura é precedida pelo lançamento das coleções de estação em países estrangeiros, o que ocorre especialmente com criações de estilistas estrangeiros famosos, em semanas de moda de Paris, Milão e Nova York, por exemplo.

Este, aliás, parece ser o caso da autora, cujos modelos e confecções, em alguma medida, guardam inspiração com as criações do estilista francês Hervé Leger, falecido em 2017.

As peças de Hervé, como bem aponta o laudo pericial na fl. 155, são caracterizadas pelas formas ajustadas ao corpo feminino (bandagens), pelo tecido de elastano em seda, pelos traçados externos em viés, em cores contrastantes.

Essas características, não há dúvida, são encontradas em peças confeccionadas pelas requerentes, o que não afasta, por outro lado, a proteção jurídica, na hipótese de constatação de cópia ou imitação de suas criações, exatamente por força da vedação à concorrência desleal.

No caso da moda, as formas de proteção aos direitos intelectuais *lato sensu* são encontradas por meio do registro de marcas ou de desenhos industriais para acessórios de moda e padronagens têxteis, essas últimas em função do estabelecido no artigo 25, 2 do TRIPS, segundo o qual os países membros se comprometem a facilitar os custos, o exame e a publicação de desenhos ou modelos têxteis com liberdade para tratá-los como propriedade industrial ou direito autoral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Embora a autora não detenha o registro de desenho industrial de suas peças, acessórios de moda ou padronagens têxteis, como seu viu, é titular do registro da marca Lolitta, conforme documentos das fls. 41/52.

Ainda que não se discuta nesses autos o uso direto da marca “Lolitta” pela requerida, o que, realmente, não ocorre, a questão é extrair se da reputação alcançada pela marca das autoras, a partir de sua história de aproximadamente 17 anos, por meio de criações da estilista Lolita Zurita Hannud, que desde os 13 anos de idade produziria peças de vestuário reconhecidas no Brasil e em outros países, é possível vincular a tal ponto as características de suas criações à sua marca, que a fabricação e comercialização de peças muito similares pela requerida sejam aptas a provocar indevida associação de origem, com a desvalorização da marca, por se tratar de marca reconhecidamente de alto luxo, sem prejuízo de potencial desvio de clientela.

Entendo seja este o caso dos autos.

As peças de vestuário da marca Lolitta são conhecidas especificamente por suas características, no caso, a trama, a justaposição de tecidos, os efeitos visuais, as cores e a modelagem.

Portanto, quando a requerida fabrica e comercializa peças com tamanho grau de semelhança às criações das autoras e no mesmo ramo de atuação, não há como não reconhecer se trate de cópia de produto que, embora não protegido por exclusividade, importa aproveitamento ilícito da reputação alcançada pela marca das autoras, a partir de seu investimento, a tipificar evidente aproveitamento parasitário e desvio de clientela, somado à clara desvalorização da marca, sobretudo por se tratar de peças vendidas a preço menor.

A questão é mais comum do que se pode imaginar e exemplifica-se com um caso famoso, que auxilia na diferenciação da ausência de exclusividade na criação, da prática de contrafação.

Uma bolsa da marca Chanel é conhecida mundialmente por sua marca, associada às suas específicas características, como a trama do couro, as correntes das alças, o fecho contendo o design da letra “C” entrelaçada, que remete às iniciais da marca, e o forro interno em cor específica.

Mesmo que não fosse detentora de todos os direitos relacionados à propriedade intelectual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e industrial, para além de sua notoriedade, há, no mercado, diversas marcas que produzem bolsas inspiradas no *design* das bolsas da marca Chanel, no entanto, em todos os casos, um consumidor que conheça minimamente as características das referidas bolsas famosas, saberá distinguir que se trata de uma inspiração, mas em nenhuma hipótese poderá confundir-se, a ponto de imaginar estar comprando uma bolsa Chanel.

Por isso, no plano da atividade lícita, exatamente para afastar a cópia ou imitação de modelos inspirados em outras marcas é que empresas do ramo da moda empenham-se em diferenciar seus produtos de alguma forma, ainda que mantenham parcialmente as características da criação de moda que as inspirou.

Do contrário, tratar-se-ia de imitação, cópia, contrafação ou réplica, em todos os casos, prática de ato ilícito, o que sequer exige o registro como desenho industrial, exatamente porque a produção de peças muito similares provocam indevida associação de origem, apta a confundir o consumidor, em evidente prejuízo da marca, em evidente prática de concorrência desleal.

Assim, quando o laudo pericial conclui que “das dez fotos comparativas dos dez modelos de saias e vestidos acostados com a inicial (fls. 6-11) apresentam, quando não identidade total, identidade parcial de cerca de 90% nos modelos em cotejo” e que as autoras comprovadamente comercializam as peças com anterioridade, se comparada à prática da requerida – fl. 165, não há como afastar a prática de concorrência desleal, por força da imitação das peças das autoras.

Portanto, ao contrário do que afirma a requerida, ainda que ambas as partes possam ter se inspirado no mencionado estilista francês, a perícia técnica não deixa nenhuma dúvida de que peças tão semelhantes não poderiam ser produzidas por ambas as partes sem que uma tenha imitado a produção da outra, ao passo que a precedência da criação das peças pelas autoras está demonstrada, como referido acima, até porque entraram em circulação antes das peças da requerida.

Logo, comprovada a contrafação por parte da requerida das criações de peças de vestuário das autoras e, por consequência, a prática de concorrência desleal, porque a imitação e a comercialização das peças idênticas às das autoras vinculam de tal forma os produtos da requerida à marca da autora, que não é sequer necessário o uso direto da marca nas peças para que os consumidores as identifiquem como produtos da marca “Lolitta”, caracterizando-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aproveitamento parasitário do sucesso da referida marca.

À vista de todos os elementos acima apontados, raciocínio em contrário seria o mesmo que privilegiar o enriquecimento ilícito, em prejuízo dos investimentos despendidos pelas titulares da marca.

Demonstrada a violação à proteção jurídica da marca da autora, por via reflexa, diante da inseparável vinculação da marca “Lolitta” às características específicas de suas peças, aliada ao alto grau de similaridade das peças produzidas pela requerida, o que é possível detectar até mesmo aos olhos de um leigo, conforme fotos das fls. 150/154 e 264/273, e que foi confirmado pelo trabalho pericial, a condenação da requerida à obrigação de não fazer, consistente na abstenção definitiva de comercializar peças que reproduzam indevidamente aquelas produzida pela autora e para não mais produzir, comprar, distribuir, fornecer, expor à venda ou vender a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzam os artigos produzidos pelas autoras deve ser julgada procedente.

Em relação à indenização por danos materiais e morais, a controvérsia está relacionada à existência e à extensão de tais danos.

A parte autora sustenta que deva ser indenizada pelos danos decorrentes da concorrência desleal, a fim de representar um desincentivo para a continuidade da prática, enquanto a requerida afirma que seria necessário que a autora provasse que a comercialização dos produtos causou-lhe danos, com casos concretos de confusão do mercado consumidor, assim como os danos causados à imagem e à reputação das autoras, exatamente por entender que nem toda violação ilícita gera, necessariamente, danos.

Nesse aspecto, para além do laudo pericial ter concluído que as semelhanças entre os produtos da autora e da requerida são suficientes a gerar confusão ao consumidor, a prática de concorrência desleal, por si, configura danos patrimoniais, ao passo que o artigo 209 da Lei n. 9.279/96 dispõe que *“fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à forma de apuração do *quantum* devido, o artigo 210 autoriza seja determinado o critério mais favorável ao prejudicado, o que será analisado em liquidação de sentença, à falta de tal indicação ter sido feita, desde logo, pela parte autora, o que não era requisito essencial para a propositura da ação e pode ser discutido na fase de liquidação.

Da mesma forma, os danos morais, no caso de violação à propriedade industrial, especialmente nos casos de imitação e/ou contrafação, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita, sem a necessidade de demonstração de prejuízos ou de abalo à reputação da titular do direito, porque a sua simples violação implica reparação de danos.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018)

Na mesma esteira, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Contrafação de marcas. Ação cominatória (abstenção de uso), cumulada com pedidos de índole indenizatória. Sentença de parcial procedência, rejeitado pedido de indenização por danos morais, com sucumbência da parte autora. Apelação dos autores e da ré. Titularidade do direito marcário e violações demonstradas. Danos materiais e morais que se encontram "in re ipsa" quando se trata da exploração da propriedade industrial alheia. "A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art. 159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente" (GAMA CERQUEIRA). Jurisprudência deste TJSP e do STJ. Os critérios de fixação dos danos morais "devem visar (...) à máxima eficácia do remédio jurídico, (...) asseguradas as garantias do devido processo legal" (DENIS BORGES BARBOSA). Arbitramento considerando-se, por um lado, a necessidade de se coibir o ilícito lucrativo, e, de outro, o pequeno porte econômico da ré. Danos materiais. Apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 210, III, da Lei 9.279/96. Não conhecimento do recurso dos autores quanto a este capítulo da sentença, ante a falta de interesse recursal. Não são eles "parte vencida", na dicção do art. 996 do CPC. É certo que "o que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava" (MOACYR AMARAL SANTOS). Multa de 2% sobre o valor da causa arbitrada pela sentença recorrida, em razão do não comparecimento dos autores na audiência de conciliação e da ausência de justificativa para tanto. Sua manutenção. Inteligência do § 8º do art. 334 do CPC. Sentença parcialmente reformada. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005978-85.2018.8.26.0526; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

Assim, reconhecida a conduta ilícita praticada pela parte requerida, pode-se presumir o dano à moral da parte autora pela violação do seu direito de propriedade industrial.

Em relação à quantificação dos danos morais, embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, obviamente, atentando-se para evitar o enriquecimento sem causa.

Por esse quadro, levando em conta o porte da requerida, tempo de contrafação, valor dos produtos contrafeitos, capacidade econômica das partes e intensidade do dolo, entendo que o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de R\$ 15.000,00 para cada autora mostre-se adequado para o caso em análise.

Nesses termos, os pedidos de indenização de danos materiais e morais também devem ser acolhidos, ainda que com reparo quanto ao valor da indenização pelos danos morais postulados na inicial.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e mantenho os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, para condenar a requerida:

a) à obrigação de não fazer, consistente na abstenção definitiva de produzir, comprar, distribuir, fornecer, expor à venda ou vender a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzem os artigos produzidos pelas autoras, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, a princípio, ao valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de descumprimento.

b) ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos do artigo 210 da Lei 9.279/96, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil.

c) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 para cada autora, corrigidos monetariamente desde a data de hoje, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que aqui se considera como a data da notificação extrajudicial das fls. 437/455, ou seja, 19.8.2015, na falta de indicação precisa do início da prática do ilícito.

d) em razão sucumbência preponderante (artigo 86, PU, do Código de Processo Civil), condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de **início da fase de liquidação, em relação à parte ilíquida da condenação**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como liquidação por arbitramento (**classe 151**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença **em relação à parte líquida da condenação**, nos termos da **Resolução 551/2011** e do **Comunicado CG nº 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "**cumprimento de sentença**" (**item 156**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**